

- LVIII -**REMUNERAÇÃO DOCENTE EM CONTEXTO
FEDERATIVO*****Maria Dilnéia Espíndola Fernandes**

UFMS/FAED/PPGEdu

Email: mdilneia@uol.com.br

O trabalho objetiva desvelar a remuneração docente da rede estadual de ensino do estado de Mato Grosso do Sul no período de 2007 a 2018, período entrecortado por alterações significativas no padrão de financiamento da educação brasileira e que colocou implicações importantes para a remuneração docente na República Federativa Brasileira. Trabalhou-se com a legislação educacional de âmbito federal e estadual, documentos do movimento sindical docente e material da imprensa local. Com efeito, a aprovação da Lei n. 11.494 em 2007, estabeleceu o lastro jurídico-legal para a aprovação da Lei n. 11.738 em 2008 (BRASIL, 2007, 2008a), que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), reivindicação histórica dos professores de educação básica no país a mais de duzentos anos (VIEIRA, 2013). Contudo, a legislação nacional sobre a matéria, teria que se haver com as administrações locais das unidades federativas, para que se estabelecesse a interseção para a política educacional emanada pela União e implementada por estados e municípios que, a rigor, são os que pagam a força de trabalho docente, ainda que diante do binômio centralização *versus* descentralização de recursos, como é o caso. Os “Barões da Federação”⁴⁵ (ABRUCIO, 2002, p. 201) reagiram conjuntamente com a Confederação Nacional dos

* O trabalho integra a pesquisa “Política educacional e movimento sindical docente: o PSPN na esfera estadual”, financiada pelo CNPq, na modalidade Bolsista Produtividade.

⁴⁵ Abrucio (2002) identifica e denomina de “Barões da Federação” os governadores. Ainda que seu estudo esteja delimitado ao período de redemocratização da sociedade brasileira pós 1985, o autor conclui que: “A reeleição torna mais urgente a reforma das instituições políticas estaduais. Se antes elas já produziam efeitos deletérios à formação da classe política, agora então é que o ideal republicano tenderá a se transformar em uma quimera em nosso sistema político. E assim, o governador terá reforçado, uma vez mais, o seu poder de barão da Federação”. (ABRUCIO, 2002, p. 237). Em particular, no caso da aprovação da Lei n. 11.738/2008 (BRASIL, 2008), os governadores fizeram atrasar a implantação dos direitos instituídos por ela por pelo menos três anos. E como se verá na sequência do trabalho, até então, a Lei em questão, não vem sendo cumprida na íntegra em unidades da Federação.

Municípios e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (CNM, 2011) contra a indução da União para o pagamento do PSPN. Principalmente os governadores que entraram com uma ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) contra a Lei 11.738/2008 (BRASIL, 2008a), que argumentaram quebra de pacto federativo por parte da União, pois esta lhes mandou pagar a conta do PSPN. Vencida pela União a contenda federativa e judicializada em 2011, cada unidade federativa ao seu modo, deu curso (ou não) a implantação dos direitos docentes dispostos na Lei n. 11.738/2008 (BRASIL, 2008a). Diante disso, e dado que o governador do estado de Mato Grosso do Sul, André Puccinelli, à época foi impetrante da ADIn 4.167/2008 (BRASIL, 2008b), interessa desvelar a implantação dos direitos docentes garantidos pela Lei n. 11.738/2008 (BRASIL, 2008a) tomando este estado como campo de análise. Importa considerar também que o estado em questão apresenta uma forte organização dos professores na esfera sindical, representados pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) que abriga em sua base 73 sindicatos de base municipal em um estado organizado territorialmente com 79 municípios. Assim a FETEMS está filiada a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), ambas filiadas à Central única dos Trabalhadores (CUT). A FETEMS participou desde sempre no âmbito da CNTE pela aprovação de uma lei que instituisse um PSPN. No contexto, foi a responsável no estado de Mato Grosso do Sul pela organização dos professores para a luta da defesa da implantação da Lei n. 11.738/2008 (BRASIL 2008a) em articulação com a CNTE. Contudo, concretamente, a negociação pela implantação dos direitos docentes instituídos pela Lei n. 11.738/2008 (BRASIL, 2008a) entre a administração estadual e o movimento sindical docente ocorreu somente em 2012, por ocasião da conjuntura político-eleitoral no município de Campo Grande (FERNANDES, FERNANDES, 2016). Formalizou-se o acordo entre as partes por meio do “Pacto de Valorização dos Trabalhadores em Educação e Modernização do Estatuto dos Profissionais da Educação Pública de MS” (FETEMS, 2012, p. 01). Em 2015, com a eleição do novo governador o “Pacto” foi retomado e aprovado por meio da Lei n. 200, de 2015 (MATO GROSSO DO SUL, 2015). O “Pacto” escalonou o pagamento do PSPN e da jornada de trabalho de 1/3 sem a presença de educandos até 2021. Nesse contexto, a remuneração docente da rede estadual de ensino apresentou o seguinte comportamento, observada na tabela 01.

Tabela 01 – MATO GROSSO DO SUL. Remuneração Inicial e Final de Docentes em Real, com Jornada de 40 Horas, por Formação, na Rede Estadual da Educação Básica, em comparação com o Salário Mínimo (2007 – 2018).

Ano	Nível Médio – Modalidade Normal				Licenciatura Plena			
	Vencimento Inicial		Vencimento Final		Vencimento Inicial		Vencimento Final	
	Valor corrigido	Proporção em salário mínimo	Valor corrigido	Proporção em salário mínimo	Valor corrigido	Proporção em salário mínimo	Valor corrigido	Proporção em salário mínimo
2007	1.281,28	1,82	2.062,85	2,93	1.921,93	2,73	3.094,30	4,40
2008	1.349,58	1,88	2.172,82	3,03	2.024,38	2,82	3.259,23	4,54
2009	1.649,16	2,14	2.655,15	3,45	2.473,74	3,21	3.982,71	5,18
2010	1.975,56	2,45	3.180,64	3,94	2.963,34	3,67	4.770,98	5,92
2011	1.951,66	2,43	3.142,18	3,91	2.927,50	3,64	4.713,27	5,87
2012	2.089,42	2,40	3.343,76	3,85	3.115,31	3,59	5.015,65	5,78
2013	2.384,14	2,66	3.838,47	4,29	3.576,21	3,99	5.757,71	6,43
2014	2.916,15	3,26	4.695,01	5,25	4.374,23	4,89	7.042,51	7,88
2015	3.187,11	3,59	5.131,25	5,78	4.780,67	5,38	7.696,88	8,67
2016	3.251,50	3,58	5.234,92	5,76	4.877,25	5,37	7.852,37	8,64
2017	3.647,72	3,83	5.872,83	6,17	5.471,58	5,75	8.809,24	9,26
2018	3.728,33	3,88	6.002,62	6,24	5.592,50	5,82	9.003,92	9,37

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados obtidos nas tabelas salariais da FETEMS. Valores corrigidos pelo INPC em abril de 2018.

Observa-se pela tabela 01, que a remuneração docente apresentou ganhos em relação ao quantitativo de salário mínimo durante o período em tela. Contudo, isso não significou o pagamento do PSPN na integralidade. O PSPN foi garantido no início da carreira. Mas no decorrer da carreira o PSPN incidiu com menor percentual de correção, o que implicou perdas remuneratórias aos docentes. Também o dispositivo de 1/3 de jornada de trabalho sem a presença de educandos não se cumpriu na íntegra dado os esporádicos concursos

públicos no período. Diante dessa realidade e da conjuntura econômico-política em curso, constata-se que o grau de organização e mobilização do movimento sindical docente será decisivo para que os direitos instituídos pela Lei n. 11.738/2008 (BRASIL, 20018a) sejam de fato garantidos na unidade federativa.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, L. F. **Os Barões da Federação**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 2002.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Brasília, 2007a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm >. Acesso em 23 set. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**. Brasília: 2008a. < Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm >. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial. **Ação Direta de Inconstitucionalidade, 28/10/2008**. Brasília: 2008b. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4167&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 3 mar. 2010.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Educação. **O piso salarial nacional do magistério público em debate**. Informativo CNM, Brasília, DF, 2011.

FERNANDES, M. D. E.; FERNANDES, S. J. Vencimento salarial docente - O caso do Fundeb e do PSPN. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 10, n. 18, p. 275-292, jan./jun. 2016.

FETEMS. **Pacto de Valorização dos Trabalhadores em Educação e Modernização do Estatuto dos Profissionais da Educação Pública de MS**. Campo Grande, MS: 2012a. Disponível em: < <http://www.fetems.org.br/novo/dstq.php?dstq=29> >. Acesso em: 6 abr. 2015.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei complementar nº 200, de 13 de julho de 2015**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DIOSUL). Campo Grande, Imprensa Oficial, nº 8.961, 14 jul. 2015. Seção 1, p.01-02.

VIEIRA, J. D. **Piso salarial para os educadores brasileiros – quem toma partido?**
Campinas: Autores Associados, 2013.